

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-737-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, em pleno dia 24 de junho, por ocasião das festividades de São João no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I reuniu-se, em breve, porém produtivo intervalo no arrasta-pé, com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é hoje uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese.

O texto “Justiça restaurativa: conjugação da eficiência penal com a finalidade retributiva da pena”, escrito por Carlos Augusto Machado De Brito e Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, analisa a inovação da justiça restaurativa e promove um resumo histórico sobre o direito penal e a sua evolução até os dias atuais, com a ideia da constitucionalização do direito penal e a inserção das garantias. Para além disso, identifica os movimentos evolutivos do sistema penal e suas velocidades, colocando o desenrolar da importância da atuação da vítima para a resolutividade da lei penal. Ainda, o texto faz o cotejo da necessidade de um direito penal eficiente, mas sem deixar de lado a observância da finalidade retributiva do direito penal, e ressalta a importância do papel da vítima na justiça restaurativa, em especial nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher objetivando a busca do cumprimento da função retributiva da pena conjugada com a eficiência do direito penal.

O trabalho “Justiça restaurativa: aplicabilidade prática no judiciário brasileiro”, de autoria de Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Allan Vítor Corrêa de Carvalho e Mariana Soares de Moraes Silva, aborda a temática da Justiça Restaurativa concebida por Howard Zehr, e em quais âmbitos do judiciário brasileiro suas práticas poderiam ser adotadas a fim de melhorar a cultura de não somente punir e prender, no intuito de desafogar o judiciário e diminuir a superlotação dos presídios. Com os resultados obtidos, os autores revelaram que há diversos estudos acerca da implantação de práticas restaurativas em diversos âmbitos do judiciário

brasileiro, como nas varas de violência doméstica, infância e juventude e delegacias de polícia, mas que o grande obstáculo para uniformização das práticas consiste na ausência de normatização sobre o assunto.

O texto “Lei Maria da Penha: extensão do bem jurídico protegido e a transexualidade”, dos autores Marcela Da Silva Pereira e Antônio Carlos da Ponte, revela que, diante do contexto cultural e histórico vivenciado, grupos feministas se rebelaram contra a limitação de direitos, exigindo que estes fossem iguais aos dos homens; lutaram também por sua autonomia e liberdade, para que não houvesse mais sua submissão e dependência, inclusive quanto ao seu papel social, a uma figura masculina. Conceitos, como família, tiveram que ser revistos diante das mudanças nas relações interpessoais, de forma que o Direito estava se tornando um limitador da proteção e se via em desconformidade com a realidade vivida. O conceito mulher, prematuramente visto como sexo feminino, conceito biológico, mostrou-se insuficiente, devendo ser ampliado para assegurar a proteção do gênero, bem jurídico da lei 11.340/06. Dados apontam que a vulnerabilidade em razão do gênero feminino consiste em tema que exige uma maior atenção e cuidado, bem como uma política e garantias mais eficientes, tratando-se de problemática que clama atenção. Não diferente da situação dos transexuais, do gênero feminino, os quais, através das estatísticas, percebe-se que são alvos constantemente violados, vistos a margem da proteção. Revelam os autores que os Tribunais vêm decidindo pela ampliação do conceito, entendendo pelo gênero, além do sexo feminino, para que se possa alcançar situações diferentes ou até mesmo próximas, mas com o mesmo intuito e bem jurídico.

O intitulado “Mandados de criminalização e a tutela penal dos bens jurídicos difusos”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Cíntia Marangoni, discorre sobre a teoria dos mandados constitucionais de criminalização e suas implicações na proteção penal aos interesses difusos, diante do crescimento desta espécie de bens jurídicos universais, a partir do fenômeno da globalização e da sociedade pós-moderna. Com efeito, os bens jurídicos penais difusos devem ser tutelados por meio de instrumentos diversos dos utilizados no combate à criminalidade comum (que ataca bens jurídicos individuais), notadamente porque sua eventual lesão tem a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas e causar danos irreversíveis à sociedade. Para tanto, aborda-se o princípio da proporcionalidade (pelo viés da proibição da proteção deficiente) e a necessidade de reformas legislativas condizentes com a criminalidade contemporânea.

“Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca do desenvolvimento adequado da criança a partir da teoria do apego”, com autoria de Jéssica Cindy Kempfer e Isadora Malaggi, busca analisar se o ambiente prisional é o mais adequado para a criança conviver

com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional. Diante disso, com o objetivo de concluir, através da teoria do apego e do atual sistema carcerário, o ambiente adequado para a criança, indaga-se a seguinte questão: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado? Desta forma, para responder à referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se, ainda, a maternidade e a teoria do apego, apresentando a importância do vínculo da criança com a figura de apego. Por fim, busca realizar de forma específica as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado. Como resultado final, o artigo externa que o ambiente prisional não é o lugar mais adequado para criança conviver com a mãe.

“Necropolítica e ressocialização no sistema prisional: impactos no direito à educação do apenado”, de Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira, externa que o sistema prisional brasileiro ampara-se na punição e ressocialização do apenado, em que devem ser respeitados os princípios constitucionais de cumprimento da pena. No entanto, as prisões brasileiras estão permeadas por estruturas inadequadas e regimes disciplinares diferenciados que constantemente ferem a dignidade das pessoas privadas de liberdade e impedem a ressocialização. Assim, o artigo objetivou analisar a relação do conceito de necropolítica com o direito à educação do apenado no contexto prisional brasileiro. Para tanto, utilizou o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na tentativa de problematizar o racismo e a política de morte do Estado brasileiro para com a população carcerária. Ao final, concluiu-se que, em uma análise necropolítica, não existiria uma coincidência na formatação da população carcerária e das motivações para a negação de seus direitos dentro e fora do contexto prisional brasileiro, inclusive no direito à educação como processo de ressocialização do apenado.

Já o artigo “O crime de lavagem de dinheiro nas transferências de atletas de futebol e a implementação preventiva de programas de criminal compliance em clubes brasileiros”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e João Menezes Canna Brasil Filho, examina os impactos concernentes à implantação de programas de criminal compliance com foco de prevenção à lavagem de capitais, principalmente em transferências de atletas de clubes brasileiros de futebol. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da globalização no mercado futebolístico, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, o qual determina o incremento do risco do cometimento do delito de lavagem de capitais. Assim, discute-se ferramentas de governança utilizadas por entidades relacionadas

ao esporte com o fito de coibir essas práticas criminosas, bem como as especificidades oriundas da instituição de programas de criminal compliance dentro de clubes de futebol, com características distintas de empresas de outros ramos, salientando a independência de um sistema de compliance como atributo essencial para elevar o êxito na prevenção desses delitos. Destaca-se, ainda, que o texto analisa os deveres de compliance que precisam ser observados por agentes envolvidos no setor e identificados na legislação vigente, tendo em vista a alta vulnerabilidade das operações nacionais e transnacionais envolvendo transações de atletas, particularmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

Na sequência, Bruna Vidal da Rocha, Dani Rudnick e Tatiane Lemos Nascente apresentaram o texto "Reflexões históricas acerca do Tribunal do Júri", reiterando a historicidade e abordando, a partir de critérios delineados, a relevância e os aspectos controvertidos que envolvem o tribunal popular.

O artigo Educação no sistema prisional como efetivação da cidadania para os encarcerados no Estado da Paraíba, de autoria de Rômulo Rhemo Braga, Mariana Morais Silva e Allan Vitor de Carvalho, traz à baila os postulados fundamentais para a dignidade humano por meio do direito à educação efetivado no cárcere, por meio de importante estudo de caso.

A temática do poder probatório do juiz penal foi analisada por Américo Bedê Freire Junior e Vanessa Maria Feletti; e o ambiente prisional brasileiro como locus de violações de direitos humanos e apropriado para a estruturação das facções criminosas foi abordado por Luan Fernando Dias e Maria Aparecida Lucca Caovilla.

A provisoriedade da prisão e a morosidade judicial como violação de direitos fundamentais foi o objeto de análise do texto de autoria de Débora Simões Pereira; e o protocolo para a higidez do reconhecimento de pessoas como dimensão estruturante do procedimento probatório foi alvo da abordagem feita por Eduardo Garcia Albuquerque.

Seguindo a mesma toada, Luciano Santos Lopes e Pedro Afonso Figueiredo analisou a teoria da cegueira deliberada aplicada aos crimes tributários, com ênfase em suas repercussões e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luciana Machado Teixeira Fabel e Lélío Braga Calhau apresentaram e trouxeram para a pauta as discussões sobre os desafios opostos ao Direito Penal pelo ESG, Greenwashing e pelos programas de integridade.

Sem dúvidas, aqui uma grande obra que é produto de construção coletiva, oriunda de diversos bancos acadêmicos e profissionais desse país marcada por novas discussões, intensas transferências de tecnologias e práticas de inovação que, em muito, redimensionam a

ciência do Direito, a dogmática jurídica-penal e a produção do conhecimento científico na área desse já tradicional grupo de trabalho.

Convidamos, pois, à leitura; cumprimentando, todos e todas, pelo êxito de mais um GT em um encontro virtual do CONPEDI.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder Escola Superior/MG

Professor Doutor Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade Dr. Francisco Maeda/Faculdade de Direito de Franca

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma e Universidade de Salamanca.

MATERNIDADE NO CÁRCERE PRIVADO: UMA ANÁLISE ACERCA DO DESENVOLVIMENTO ADEQUADO DA CRIANÇA A PARTIR DA TEORIA DO APEGO

MATERNITY IN PRIVATE PRISON AGAINST THE ADEQUATE DEVELOPMENT OF THE CHILD FROM THE ATTACHMENT THEORY

Jéssica Cindy Kempfer ¹
Isadora Malaggi ²

Resumo

O presente artigo busca analisar se o ambiente prisional é o mais adequado para a criança conviver com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional. Diante disso, com o objetivo de concluir, através da teoria do apego e do atual sistema carcerário, o ambiente adequado para a criança, indaga-se a seguinte questão: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado? Desta forma para responder a referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se ainda, a maternidade e a teoria do apego, apresentando a importância do vínculo da criança com a figura de apego. Por fim, busca realizar de forma específica as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado. Como resultado final tem-se que o ambiente prisional não é o lugar mais adequado para criança conviver com a mãe. Para a elaboração do artigo, utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Encarceramento feminino, Maternidade, Mulheres encarceradas, Sistema prisional, Teoria do apego

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze whether the prison environment is the most suitable for the child to live with the mother in the postpartum period, based on attachment theory and the current structures and facilities of the prison system. In view of this, with the aim of concluding, through the attachment theory and the current prison system, the appropriate environment for the child, the following question is asked: from the attachment theory and the current structures and facilities of the prison system, Is it possible to legally state that, during the time established by law, the postpartum interaction of the child with the mother in the prison

¹ Doutoranda em Direitos Humanos - UNIJUI/RS. Professora do Curso de Direito - ULBRA/RS. E-mail: jessicakempfer@gmail.com

² Graduada do Curso de Direito na Universidade Luterana do Brasil – ULBRA/RS.

environment is the most appropriate? In order to answer this question, female imprisonment in Brazil and the significant increase in female imprisonment are contextualized. Motherhood and attachment theory are also highlighted, showing the importance of the child's bond with the attachment figure. Finally, it seeks to carry out in a specific way the relationships between mother and child based on the theory of attachment and the differences in the face of the appropriate prison environment. As a final result, the prison environment is not the most suitable place for children to live with their mothers. For the elaboration of the article, the type of exploratory research was used, the deductive method of approach and the method of bibliographic and documental procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female incarceration, Maternity, Incarcerated women, Prison system, Attachment theory

1 INTRODUÇÃO

A maternidade na época não era valorizada, justamente por consequência do poder paternal e da dominação que o marido exercia perante a esposa. Em vista disso, os laços de afetividade entre mãe e filho eram desnecessários para a manutenção familiar, propriamente pela mulher ser submissa a figura do pai, cabendo-lhe a visão deste somente os cuidados da casa.

Diante desse contexto, pode-se dizer que as mulheres continuaram sendo submissas aos homens, inclusive ao se envolverem com o crime. Hodiernamente, entre os principais crimes cometidos pelas mulheres privadas de liberdade, prevalece a prisão por tráfico de drogas, justamente porque muitas delas servem de “laranja” dos maridos que estão presos. Em vista disso, nos últimos anos restou demonstrado o aumento expressivo do encarceramento feminino e que, muitas dessas mulheres, possuem filhos ou estão vivenciando a maternidade.

Ainda, importante ressaltar que desde o período colonial, no Brasil, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos em que predominavam prisioneiros do sexo masculino, sendo raros os espaços a elas reservados, tornando-se evidente que a realidade do sistema prisional era idealizada para homens. Em razão disso, a mulher não teve êxito em seu processo de ressocialização, o que acabou causando o aumento das taxas de encarceramento que não obteve proporcionalidade com as vagas e nem por melhorias estruturais.

Nesse sentido, com o encarceramento feminino em massa e a vivência da maternidade no cárcere, surge a seguinte indagação: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós- parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado?

Simultaneamente, deram-se duas hipóteses, sendo que a primeira partiu da ideia da possibilidade de afirmar, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, que durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado. Enquanto que, na segunda hipótese, foi levantada a possibilidade da

afirmação de que durante o tempo estabelecido, o convívio do filho com a mãe no ambiente prisional não é o mais adequado.

Para tanto, o objetivo geral é o de expor se a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do Sistema Prisional, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado. Ao mesmo tempo, os objetivos específicos são divididos nas três seções, sendo discorrido, respectivamente, a contextualização do cárcere feminino no Brasil, a maternidade e a teoria do apego, onde se apresenta a importância do vínculo da criança com a figura de apego e, por fim, as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado.

A temática abordada é de suma importância, pois a maternidade é muito presente na vida das mulheres, principalmente quando estas encontram-se privadas de liberdade, visto que há divergências existentes frente ao ambiente prisional, que mostra ser um ambiente inadequado para o desenvolvimento de uma criança. Além disso, a presença materna na primeira infância é provedora de saúde mental a partir da ligação de apego estabelecida entre mãe e filho, que deve oportunizar uma base segura, conforto e proteção. Com isso, torna-se essencial a presente exposição deste artigo para analisar se o ambiente prisional realmente é o mais adequado para a criança.

No que diz respeito a metodologia adotada para a elaboração do artigo, utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, o método de abordagem dedutivo, sendo analisadas teorias e leis, e o método de procedimento bibliográfico e documental, visto que a coleta de dados foi analisada em fontes bibliográficas, a partir de documentos de livros, artigos, publicações e projetos de lei, enquanto que a pesquisa documental baseou-se em documentos e revistas jurídicas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL

Primordialmente, deve-se fazer um panorama geral do encarceramento feminino no Brasil. Dessa forma, essa seção busca analisar a constituição das primeiras instituições e o objetivo que buscavam perante o papel social da mulher.

Ainda, será traçado o perfil da mulher encarcerada, os principais crimes cometidos e as causas de ingresso em um sistema prisional que era voltado para receber o público masculino.

Nesse contexto, Andrade (2011), ao realizar uma análise sobre os estabelecimentos femininos, traz a concepção de que desde o período colonial, no Brasil, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos em que predominavam prisioneiros do sexo masculino, sendo raros os espaços a elas reservados. Constata-se assim, que levaram séculos para garantir o direito de ter seu espaço exclusivo, tendo suportado durante esse período situações de descaso, abuso sexual, promiscuidade, doenças entre outros problemas relacionados ao gênero (ANDRADE, 2011).

Nesse sentido, o surgimento da primeira penitenciária feminina no Brasil, totalmente separada do presídio masculino, deu-se em 1937, situada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e fundada por freiras da Igreja Católica. Inicialmente, recebeu o nome de Escola de Reforma, tendo em 1940 passado a se chamar Reformatório de Mulheres Criminosas, e logo mais, em 1950, Instituto Feminino de Readaptação Social. Contudo, em 1970 ocorreu a transição da administração pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), passando a atuar exclusivamente pelo nome de Penitenciária Feminina Madre Pelletier (DUARTE; SILVA; NISSEN, 2021).

Concomitantemente, em meados de 1941, surgiu o Presídio de Mulheres de São Paulo, situado no bairro Carandiru. Ainda, em 1942, foi construída a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro, que na época era capital federal. Entre as então citadas casas, somente a penitenciária de Bangu foi construída com a finalidade de um espaço para as mulheres aprisionadas, as demais foram apenas adaptações de espaços já existentes (ANDRADE, 2011). Com o decorrer dos anos foram criadas outras prisões destinadas exclusivamente às mulheres.

A constituição das primeiras instituições femininas não possuía o mesmo objetivo das penitenciárias masculinas, pois a criminalidade feminina era vista a partir do desvio do papel social e dos comportamentos morais em que as mulheres deveriam se encaixar. Desta forma, as penitenciárias femininas serviam para disciplinar as mulheres para que se encaixassem novamente aos padrões

estabelecidos, diferentemente dos homens, que a finalidade era para remissão dos crimes (ANDRADE, 2011).

Nessa ideia, Santos e Santos (2014), explicitam que as primeiras prisões tinham a construção pensada exclusivamente para os homens, sem considerar as especificidades femininas, pois a mulher não era vista como uma pessoa passível de cometer crimes. Em vista disso, imperioso ressaltar que eram impostas às presas algumas regras, como a realização de orações e trabalhos domésticos, visto que essas normas colocariam as mulheres novamente no seu lugar, isto é, sua casa, sendo submissas ao papel que a sociedade almejava à época.

Com isso, pode-se entender que o papel destinado às mulheres era estritamente voltado ao lar, sendo as prisões vistas como um reformatório moral em razão de terem colocado em risco os ideais da sociedade, diferentemente da prisão masculina, pois enquanto os homens deviam ser recuperados para a sociedade, as mulheres deviam ser para o lar. Conforme Bitencourt (2008), as mulheres tinham que ser vistas com bons olhos, como exemplo moral para a sociedade, desempenhando seu papel de dama, sendo fiel a seu marido, e cuidando de sua família.

Ainda que o objetivo fosse preparar as mulheres para retornar à sociedade, enquadrando-as em conformidade com os bons costumes, essa finalidade não aconteceu como esperado, pois a tentativa de ressocializar a mulher fez com que ela se tornasse mais violenta, praticando ainda mais crimes, pois o presídio fazia com que elas se sentissem desprezadas e esquecidas (SILVA, 2018). Diante disso, Auger (1992) retrata que o lugar que as presas ficavam não correspondia com o que enfrentariam quando retornassem para a sociedade, uma vez que o ambiente, o convívio social e a vontade de ser ressocializadas era completamente diferente da realidade em que viviam.

Para Foucault (1999), a ordem patriarcal, a história e expressividade da população masculina encarcerada, são exemplos reais de que o sistema penitenciário brasileiro é percebido como um espaço projetado por homens e para homens, e que pouco contribui para a ressocialização, já que exerce melhor a função de punir e controlar do que a de socializar. Posto isso, é visível a existência de ambientes prisionais que abrigam mulheres, sem ter sido sequer projetado para elas.

Por conseguinte, a construção das instituições das mulheres foram frutos de muitas conquistas de gênero, porém esses espaços foram planejados para receber homens, não considerando as necessidades femininas e prejudicando extremamente seu processo de ressocialização e convivência. Com base no exposto, o INFOPEN registrou que 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram projetados para o sexo masculino, enquanto 18,18% para o público misto e, apenas, 6,97% foram construídos exclusivamente para as mulheres (INFOPEN, 2017).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apresentou de maneira clara que mais da metade da população prisional feminina é composta por mulheres pobres, com baixa escolaridade, pretas e pardas, jovens entre 18 e 24 anos e que possuem filhos. Ainda, quanto aos números de filhos presentes nos estabelecimentos penais por Unidade da Federação, foram registrados um total de 705 crianças, sendo recém-nascidos até maiores de 3 anos (INFOPEN 2017).

Entre os principais crimes cometidos pelas mulheres privadas de liberdade prevalece a prisão por tráfico de drogas, que com base no INFOPEN registra-se um total de 59,9% de casos de mulheres que foram condenadas ou aguardam julgamento pela prática desse delito (INFOPEN, 2017). De acordo com Cortina, o ingresso das mulheres no tráfico, que tem por objetivo obter dinheiro, é apontado como um efeito da feminização da pobreza, que atinge de forma significativa as mulheres e guiam suas escolhas de vida (CORTINA, 2015).

Verifica-se, nesses casos, que a principal causa de ingresso das mulheres ao crime é a pobreza, pois com a necessidade de obtenção de renda, o exercício constante do papel de chefe de família, de modo que grande parte precisa sustentar os filhos, e com a falta de inserção no mercado de trabalho, encontram-se obrigadas a achar um meio mais fácil e célere de sustento.

Destarte, conforme aludido nesta seção, fica evidente a realidade de um sistema prisional idealizado para homens desde os primórdios do período colonial. Não obstante, a legislação traga a separação de um espaço físico exclusivo para a mulher encarcerada e adequado para a sua permanência, as condições de alcançar as previsões da lei estão longes de ser logradas, pois o ambiente e as instalações dos presídios são extremamente precários e totalmente desenvolvidos para o público masculino, bastando apenas analisar a estrutura construída por homens e para homens

Nessa óptica, importante analisar na próxima seção a característica própria de toda mulher: o poder inato de gerar. O ato de gerar um filho requer diversos cuidados, principalmente quando se tratar de mulheres encarceradas, visto que o aprisionamento pode acarretar efeitos adversos na gravidez e à criança. Com isso, destaca-se por meio da teoria do apego a importância na qualidade do relacionamento mãe e filho e as consequências quanto ao seu não estabelecimento adequado.

3 A MATERNIDADE E A TEORIA DO APEGO

Ante o exposto, resta evidenciado a necessidade da apresentação da maternidade e das consequências que a gestação no ambiente prisional causará na vida da mulher e da criança. Em razão disso, parte-se do pressuposto que a maternidade envolve a gestação e o cuidados advindos com ela, além do vínculo estabelecido entre a mãe e o filho com base na teoria do apego.

Outrora, a maternidade não era valorizada, justamente por consequência do poder paternal e da dominação que o marido exercia perante a esposa. Em vista disso, os laços de afetividade entre mãe e filho eram desnecessários para a manutenção familiar, pois para a mulher as tarefas maternas não eram objetos de nenhuma atenção e valorização pela sociedade (BADINTER, 1980).

Nesse contexto, Scavone (2001) evidencia que aos homens caberia o sustento da casa, enquanto à mulher os cuidados da família. Em razão da submissão à figura do pai, cabendo-lhe somente os cuidados da casa, a mulher passou a rejeitar a maternidade e seguir outro caminho que não o da maternagem, uma vez que essa era sua função principal, mas não obtinha nenhuma glória sendo mãe e nem mesmo garantia o direito a alguma consideração (BADINTER, 1980).

Com o passar do tempo, a mulher adquire alguns direitos, inclusive ingresso no mercado de trabalho, assim como maior valorização social. Diante disso, deixa de ser vista apenas como a responsável pelo lar e pela criação dos filhos, sofrendo alterações na imagem da mulher como mãe. Desse modo, segundo

Badinter (1980), o amor materno é um comportamento social que pode ser mutável conforme a época e os costumes.

De certo modo, o relacionamento entre mãe e filho sofre diversas influências históricas, sociais e psicológicas, sendo, conforme Badinter (1980), o papel da maternidade, desempenhado pela mulher na sociedade, vestido de representações e mitos que o acompanham historicamente, podendo a mulher sofrer pressões socioculturais no cumprimento de sua figura.

Diante da realidade de cada uma das mulheres e da inviabilidade de adequação a um padrão de maternidade, a figura da mãe tradicional ressignifica-se a uma nova ideia de maternagem, não sendo mais exercida unicamente pela mãe. Desse modo, pode-se dizer que a maternidade é um fenômeno vivenciado por tempo indeterminado, e que pode ser suprido pelos laços com outras pessoas, assim como expressa Schmidt e Argimon (2009), que são com os laços afetivos que se forma a intimidade com pessoas que consideram significativas ao longa da vida.

A relação afetiva configura-se por ser um vínculo no qual está estreitamente ligada à figura-base de apego, estando a segurança e o conforto de alguém depositados no relacionamento com essa figura, tornando da relação uma base segura e ideal para explorar o resto do mundo. A figura de apego funciona como uma base segura que permite à criança explorar o ambiente (AINSWORTH, BLEHAR, WATERS E DE WALL, 1978).

Nesse sentido, evidencia-se que a relação de apego é baseada a partir da teoria do apego, concebida por John Bowlby, e entendida como um conjunto de comportamentos por meio dos quais o indivíduo inicia ou mantém uma relação afetiva estável com um ou mais indivíduos (BOWLBY, 1990). Ainda, para Bowlby (1990), esse vínculo pode ser considerável à possibilidade da existência de mais de uma figura de apego além da mãe, e que, em condições específicas, a criança pode preencher o papel da figura de apego principal por outras pessoas.

Ao apresentar essa teoria, John Bowlby (1990) retratou que a relação da mãe e da criança, visto que a presença materna na primeira infância é provedora de saúde mental a partir da ligação de apego estabelecida entre eles, deve oportunizar uma base segura, conforto e proteção. Essas relações e os comportamentos de apego desenvolvem-se aos nove meses e atingem o auge aos três anos de idade,

de forma que a pessoa que dispensar maior parte de cuidados durante esse tempo, manterá relações afetivas estabelecidas por toda a vida futura (BOWLBY, 1990).

A característica fundamental do apego é a busca da proximidade com a pessoa que é o objeto do apego, abrangendo desde comportamentos proximais, como o contato físico, a comportamentos distais, como interação e comunicação (FERREIRA, 1984). Esses comportamentos se caracterizam não somente pela busca de proximidade física, mas também pela exploração do ambiente, sendo que, segundo Alexandre e Vieira (2004), a ausência de ligações afetivas na infância interfere no desenvolvimento saudável e pode afetar as relações com o meio ambiente e com o outro.

A busca pela proximidade física da mãe e a exploração do ambiente surgem no decorrer do primeiro ano de vida e permanecem intensas durante a primeira infância (AINSWORTH, BLEHAR, WATERS E DE WALL, 1978). Em um primeiro momento, as crianças são propensas a formar vínculos afetivos com um pequeno número de cuidadores, procurando-os como uma base de conforto quando as condições são boas, e como uma base de segurança nos momentos difíceis e estressantes.

As relações de apego estabelecidas com o cuidador são essenciais para orientar o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social. O apego que é dirigido a ele desenvolve um vínculo de afeto, o qual sustentará a relação quando o cuidador responder adequada e prontamente. Essas relações, geralmente, se desenvolvem em situações sentidas como ameaçadoras pela criança, sendo que o apego do cuidador tem por objetivo ser uma base ou um lugar seguro (BEE, 1996).

Diante disso, a relação de apego construída com o cuidador primordial, torna-se a matriz na qual todos os vínculos futuros se desenvolverão. Contudo, para Zem (1990), o apego infantil diferencia-se dos outros vínculos que a criança estabelece através de características como: busca de proximidade, base segura e especificidade da figura de apego.

A busca de proximidade é estabelecida quando que a criança procura manter-se próxima de seus pais em situações ameaçadoras, enquanto que a base segura, é disposta quando a presença de uma figura de apego proporciona conforto emocional à criança, dando-lhe confiança para explorar e para interagir no ambiente.

Já a especificidade da figura de apego, é considerado quando o apego a uma pessoa em especial tenha se estabelecido, será esta pessoa eleita que irá proporcionar segurança à criança (BOWLBY, 1990).

Além disso, importante relatar a divisão da teoria do apego, sendo duas as suas classificações: o apego seguro e o apego inseguro. O apego seguro é considerado quando uma criança deseja aproximação com a mãe, buscando sua ajuda em momentos de dificuldade e estresse, explorando o ambiente utilizando-a como sua base segura. Os sentimentos causados pelo apego seguro são de tranquilidade, diminuição de aflições, exploração do ambiente e melhorias nos resultados quanto à competência social (BOWLBY, 1990).

O apego inseguro caracterizado pelo desejo de afastamento da mãe, difere-se por meio de dois padrões: apego inseguro evitante/desinteressado e apego inseguro ambivalente/resistente. O primeiro tem por característica o desejo de não estabelecer contato com a mãe, evitando-a e não iniciando a interação. Já o segundo, combina um forte interesse na manutenção de contato com uma resistência ao contato, podendo a criança mostra-se inconsolável e incapaz de explorar o ambiente (BOWLBY, 1990).

Ainda, tem-se encontrado, hodiernamente, outro padrão de apego, considerado por apego desorientado ou desorganizado. Esse modelo relaciona-se ao cuidador que demonstra na presença da criança comportamentos incomuns, respostas negativas, controladoras ou desorientadas e, comportamentos ameaçadores e amedrontadores. Além disso, podem mostrar-se desinteressados e negligentes às necessidades das crianças ou demonstrar erros de comunicação afetiva (MAIN, 2000).

Nesse sentido, os comportamentos de cuidados extremamente insensíveis, envolvendo maus-tratos, podem ser causadores da insegurança do apego. A insegurança e desorganização do apego tem sido relacionada a maus-tratos causados por cuidadores com comportamentos ameaçadores, controladoras e, de alguma forma, negligentes com comportamentos inconsistentes (ZEM, 2020).

Diante do exposto neste capítulo, conclui-se dizer que a presença materna ou de um cuidador primário na primeira infância, assim enaltecido por Bowlby, é essencial e provedora de saúde mental a partir da qualidade de ligação de

apego que pode ser estabelecida, oportunizando à criança uma base segura, conforto e proteção. Tal vinculação gera melhores resultados quanto à autoestima, sociabilidade e a promoção da independência e da exploração do mundo (BOWLBY, 1990).

Ainda, resta comprovado que o convívio do filho com a mãe, aos primeiros anos de vida, são fundamentais para o desenvolvimento do apego, os quais possibilitarão as bases de orientação e compreensão do mundo e das futuras relações. Concomitantemente, as relações futuras serão determinadas a partir da qualidade do vínculo estabelecido na infância. (ZEM, 2020).

Entretanto, apesar do convívio da mãe e da criança ser fundamental para o estabelecimento do vínculo, desempenhando papel importante ao desenvolvimento psíquico e social da criança, alguns fatores de riscos envolvidos para os filhos com o encarceramento podem decorrer, como: estigma social, problemas escolares e de relacionamento, desenvolvimento de depressão, hiperatividade, comportamento agressivo, regressão no desenvolvimento, uso de drogas, evasão escolar e notas baixas (ZEM, 2020).

Dessarte, em razão da necessidade da valorização do vínculo estabelecido entre mães e filhos e, do envolvimento da maternidade desde a gestação, parto e da relação com a criança dentro do cárcere, assim como do próprio contexto em que a mulher encarcerada se encontra, o presente artigo busca ainda analisar essas relações e as divergências frente ao ambiente prisional adequado.

4 AS RELAÇÕES ENTRE MÃE E FILHO COM BASE NA TEORIA DO APEGO E AS DIVERGÊNCIAS FRENTE AO AMBIENTE PRISIONAL ADEQUADO

Conforme exposto, os espaços no sistema prisional nunca foram pensados e planejados para receber e atender as necessidades das mulheres. A partir dessa perspectiva, e da devida análise da maternidade e da ligação da criança com a mãe diante da teoria do apego, é essencial dar importância à vulnerabilidade em que a mulher está inserida, estando ela incluída em um sistema marginalizado que

a impede de ter acesso a direitos básicos, inclusive, no exercício do papel de mãe.

Em vista disso, hodiernamente, a situação é mais degradante ao ponto que a mulher privada de liberdade precisa conviver com a superlotação das prisões femininas, tendo em vista que, em junho de 2016, os dados do INFOPEN, apontaram um aumento de 656% em relação a porcentagem registrada no ano de 2000, atingindo a marca de 42 mil mulheres em situação carcerária (INFOPEN MULHERES, 2018). Sob essa lógica, com o aumento expressivo do encarceramento e das vivências da mãe quanto à maternidade, é de suma importância estabelecer paralelos comparativos entre as leis e o resultado de suas práticas (ZEM, 2020).

Nesse sentido, uma das grandes conquistas foi a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU em 2010, das Regras de Bangkok. O Conselho Nacional de Justiça, na sua série de Tratados, expõe que o objetivo das Regras de Bangkok é o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade, levando em consideração o gênero, a maternidade, o vínculo do filho com a mãe, a organização penitenciária e o adequado tratamento dessas mulheres com base em suas necessidades específicas (CNJ, 2016).

Com base nas Regras de Bangkok, em seu regulamento 64, fica estabelecido que serão preferidas as penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos dependentes, quando não tiverem elas cometido crime grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua (CNJ, 2016). Diante dessa regulação, as mães que não oferecerem riscos aos seus filhos, devem gestar em suas casas, garantindo um crescimento saudável para a criança, sem submetê-las ao tratamento desumano quando exposta à um local precário, com condições indignas e insalubres por ausência de um ambiente adequado (OBREGÓN; SCHNEIDER, 2020).

Ainda, a regra 42, torna clara a necessidade de o regime prisional ser flexível o suficiente para atender às mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos. Além disso, é disposto que nas prisões devem ser oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças, possibilitando às presas a participação em atividades prisionais (CNJ, 2016).

Além dessas regras mínimas, há previsões constitucionais que amparam

essas mulheres, especialmente as gestantes e lactantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L, dispõe acerca do direito de assegurar condições às mulheres privadas de liberdade para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988). Ainda, há garantias na Lei de Execução Penal (LEP), no artigo 14, §3º, que trata da assistência à saúde, assegurando acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Simultaneamente, a Lei de Execuções Penais prevê em seu artigo 83, § 2º, que os estabelecimentos penais destinados às mulheres contarão com berçário, podendo elas cuidar e amamentar seus filhos, no mínimo, até seis meses de idade. Além disso, o artigo 89, da legislação supracitada, dispõe que a penitenciária das mulheres deverá conter uma seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com o intuito de assistir a criança desamparada enquanto a responsável estiver presa (BRASIL, 1984).

Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura alguns direitos da criança, como no artigo 9º que expõe que o poder público, as instituições e os empregadores devem possibilitar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães privadas de liberdade. Já em disposição mais adiante, precisamente no artigo 19, a referida lei prevê que à criança deve ser assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Ainda, o artigo 318, inciso IV e V, do Código de Processo Penal, prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for, respectivamente: gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 1941).

Em vista dessa dissonância e das pontuações, necessário evidenciar que os dados do INFOPEN de todos os Estados brasileiros registrou, somente, 54 estabelecimentos penais (14,2%) com celas adequadas para gestantes e lactantes. De modo geral, há 342 mulheres gestantes e 196 lactantes, totalizando 538, sendo que deste total somente 204 delas conseguem se beneficiar de

espaços adequados. Quanto as unidades prisionais que tem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, somente 48 dispõem desse espaço, enquanto que de creche somente 10 (INFOPEN, 2017).

Apesar dessas garantias serem asseguradas, muitas presas no exercício da maternidade não recebem os devidos cuidados, acompanhamento especializado ou sequer realizam um atendimento pré-natal, o que leva a descoberta de doenças transmissíveis apenas na hora do parto (CEJIL, 2007). Além disso, o ambiente prisional concentra um expressivo número de mulheres que necessitam de acompanhamento por apresentarem algum comprometimento mental, principalmente por serem tóxicas dependentes, todavia a estrutura prisional é precária, o que, constantemente, resulta em quadros de adoecimento mental (GREGOL, 2016).

Resta evidenciado que, apesar da rica legislação e do caráter amplamente protetor, há diversas dissonâncias e violações da dignidade e dos direitos conferidos às mulheres presas, sobretudo as que vivenciam a maternidade. Posto isto, torna-se visível a existência de falhas estruturais e conjunturais nos estabelecimentos penitenciários, fazendo com que o exercício da maternidade de mulheres presas se dê em um contexto precário. Ainda, nesse sentido, a maternidade se torna um dos maiores dramas vividos pelas mulheres em consequência da afronta aos diversos direitos garantidos pela legislação brasileira, ocasionando sequelas irreparáveis as mães e aos filhos (GREGOL, 2016).

Considerando a realidade do sistema carcerário e as diversas preocupações quanto a saúde da mulher privada de liberdade, e agora mãe, há que se ponderar a caótica situação de seus filhos que vivem como se também estivessem presos, e as condições nefastas que podem vir a lesionar o desenvolvimento de personalidade dessas crianças. Diante de afirmações trazidas por Zem, é na relação de apego com a genitora que a criança vai formar as bases da sua personalidade (ZEM, 1990). Enquanto para Santos, a criança no cárcere está sujeita a diversas violências, além das influências iniciais de sua formação de personalidade (SANTOS, 2012).

Porém, diante da realidade dos estabelecimentos penais e dos diversos direitos supracitados serem violados, é possível afirmar que o sistema prisional é

inadequado para a criança, onde as creches não são educativas e sim assistencialista, assumindo pouca disponibilidade para a aprendizagem, experimentando formas de preconceito, baixo rendimento e abandono escolar. Além disso, não promovem o desenvolvimento infantil e não seguem preceitos pedagógicos recomendados (ZEM, 2020).

Além da realidade inadequada desse sistema para a criança, necessário se faz o relato do direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XLV, que trata que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, baseado no princípio da intranscendência da pena (BRASIL, 1988). Sendo assim, a criança, que pode ficar até os sete anos com a liberdade cerceada, tem o direito à liberdade e não deve ser submetida juntamente com a mãe a cumprir uma pena, visto que o local não atende às necessidades da criança e acaba tratando-a às condições iguais a da mãe, como também atrasando seu desenvolvimento sadio, tanto físico, como psicológico e social (ZEM, 2020).

Além do mais, diante da teoria desenvolvida por Bowlby e das suas classificações, a privação de liberdade da mãe pode fortalecer experiências de apego inseguro, por isso, deve-se evitar expor a criança desnecessariamente a prisão da sua figura de apego (BOWLBY, 1990). Com isso, apesar da criança poder fazer construções de apego, experimentando ciclos de proteção, ao mesmo tempo ela apresentará reações de afastamento e conseqüente desproteção, vivenciando conflitos pela situação de punição dos pais (ZEM, 2020).

Conquanto, Zem (2020) observa a grande dificuldade à implantação de mudanças nas penitenciárias, que não acompanham os avanços legislativos, partindo da premissa que não basta apenas priorizar o tempo de permanência da criança com a mãe para o desenvolvimento do apego, se não priorizar essas modificações dentro do ambiente carcerário, para que viabilizem igualmente o bem-estar e o melhor interesse da criança.

Assim, conclui-se que, hodiernamente, sem uma estrutura consideravelmente satisfatória, o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber as mães e seus filhos, vindo totalmente em desencontro o exercício da maternidade no cárcere e a imposição das penas restritivas de liberdade. Para tanto, deve ser considerado a realidade dos presídios em que

cada mulher está inserida cumprindo sua pena e os efeitos devastadores que este ambiente ocasionará na vida da mãe e da criança (GREGOL, 2016).

Sendo assim, é possível afirmar a partir da teoria do apego e da realidade atual das estruturas e instalações do sistema prisional que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional não é o mais adequado, pois não promove o necessário desenvolvimento infantil, com base no Marco Legal da Primeira Infância, além de trazer sérias consequências em seu futuro, diante da situação de punição dos pais e de se sentirem pertencentes a um grupo distinto, os “filhos de presidiários” e, ainda, partindo do perfazimento que o lugar da criança não é na prisão.

Dessa forma, é nítida a deficiência da estrutura no atual sistema prisional brasileiro, a qual impossibilita de ser exercida a maternidade no cárcere privado, visto que o ambiente é totalmente impróprio para a permanência da criança, além de violar seus direitos básicos. Para tanto, a solução viável para o cumprimento da pena seria o deferimento de prisão domiciliar para gestantes ou mães com filhos de até 12 anos de idade incompletos, com base no artigo 318, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Trata-se de medida plausível para a realidade atentatória aos direitos humanos vivida por mães e crianças em situação de cárcere, uma vez que aos filhos não pode transpassar a pena e que o lugar da criança não é na prisão. Destarte, defender a prisão domiciliar é a alternativa mais digna e que garantirá o laço afetivo da criança com a mãe nos primeiros anos de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, discorreu-se se o ambiente prisional é o mais adequado, durante o tempo estabelecido na legislação, para a criança conviver com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e nas atuais estruturas e instalações do sistema prisional.

Com a realidade de um sistema prisional idealizado para homens desde os primórdios do período colonial, os espaços não foram planejados para receber mulheres, tendo isso prejudicado seu processo de ressocialização e causando o

aumento das taxas de encarceramento, as quais não obteve proporcionalidade com as vagas e nem por melhorias estruturais, acarretando prisões superlotadas sob condições desumanas, onde a vivência prisional das mulheres torna-se traumática e viola os direitos básicos regulamentados por leis.

Entre tantos os dos direitos das mulheres que não são garantidos, o discorrido é o direito de exercer a maternidade de forma digna, com os meios necessários para lograr êxito nesse exercício. Diante disso, o artigo buscou expor sobre a maternidade e as suas vivências, bem como relacionar a maternagem com a teoria do apego, a qual é de suma importância para a relação de convívio do filho com a mãe, sendo ela a sua principal figura de apego.

Ao longo do artigo foi feita uma relação entre mãe e filho com base na teoria do apego, de John Bolwby, e as divergências frente ao ambiente prisional adequado, tendo em vista que por conta das atuais condições de estruturas e instalações, não seria o ambiente mais adequado para a criança conviver com a mãe. Assim, não basta apenas priorizar a relação e a permanência da criança com a mãe encarcerada, se não houver mudanças no ambiente carcerário a fim de viabilizar o melhor interesse da criança.

Diante da análise da temática, ficou confirmada a hipótese, que a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, o ambiente prisional não é o mais adequado, durante o tempo estabelecido na legislação, para a mãe conviver no pós-parto com o filho, pois além de trazer sérias consequências em seu futuro, diante da situação de punição dos pais e de se sentirem pertencentes a um grupo distinto, os “filhos de presidiários” e, ainda, partindo do perfazimento que o lugar da criança não é na prisão (ZEM, 2020).

Dessa forma, é nítida a deficiência da estrutura no atual sistema prisional brasileiro, a qual impossibilita de ser exercida a maternidade no cárcere privado, visto que o ambiente é totalmente impróprio para a permanência da criança, além de violar seus direitos básicos. Para tanto, a solução viável encontrada para o cumprimento da pena seria o deferimento de prisão domiciliar para gestantes ou mães com filhos de até 12 anos de idade incompletos, com base no artigo 318, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Trata-se de medida plausível para a realidade atentatória aos direitos humanos vivida por mães e crianças em situação de cárcere, uma vez que aos filhos não pode transpassar a pena e que o lugar da criança não é na prisão. Destarte, restou evidenciado com o presente artigo que defender a prisão domiciliar é a alternativa mais digna e que garantirá o laço afetivo da criança com a mãe nos primeiros anos de vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

AUGER, Lucien. **Comunicação e crescimento pessoal – A Relação de Ajuda**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. São Paulo, SP: Nova Fronteira, 1980.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. 7ª.ed. Porto Alegre, RS: Artmed, 1996.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOWLBY, John. **Apego, a natureza do vínculo**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

CEJIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento me mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022

CORTINA, Monica. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. SciELO Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqNq4NR9TCkk3tNmVP5c/?lang=pt#>. Acesso em: 20 set. 2022.

DUARTE, Jéssica Rolim; SILVA, Maria Luiza Macedo da; NISSEN, Tchandra. **Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/lappacs/penitenciaria-feminina-madre-pelletier/>. Acesso em: 17 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Editoras Vozes, 20ª Edição, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em: 20 set. 2022.

OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga; SCHNEIDER, Laura Rosenberg. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

SCAVONE, Lucila. **Maternidade: Transformações na família e nas relações de gênero**. Interface: Comunicação, Saúde e Educação, 2001.

SCHMIDT, Eluisa Bordin; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Vinculação da gestante e apego materno fetal**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/3x5SGZ739rRDM9Zmdxxmb5R/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e direitos fundamentais.** Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%C3%A9lica%20Moreira.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

ZEM, Célia Regina. **Maternidade na prisão: Análise e avaliação das relações de apego entre filhos e mães encarceradas.** Curitiba: Juruá, 2020.